

# COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA IGUALDADE E DA EFETIVAÇÃO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL

## RACIAL QUOTAS IN PUBLIC UNIVERSITIES AS A MEANS OF ENSURING THE EFFECTIVE AND EQUALITY OF AFFIRMATIVE ACTIONS IN BRAZIL

Caren Silva Machado\*  
Maiara Vanessa Gusi-

### RESUMO

Ações afirmativas consistem em políticas públicas que têm o escopo de efetivar o princípio da igualdade. Nesse sentido, a adoção da política de cotas raciais nas universidades federais brasileiras permite o acesso dos afrodescendentes no ensino superior, minimizando assim, os efeitos da discriminação racial no País. A temática é de grande importância, tendo em vista que, o princípio da igualdade é um dos cerne da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República Federativa do Brasil. O objetivo deste estudo é verificar as origens históricas do princípio da igualdade e sua configuração diante do ordenamento jurídico brasileiro. Após será verificado o aspecto conceitual acerca das políticas públicas como forma de efetivação do princípio da igualdade material. Na sequência serão estudadas as cotas raciais nas universidades públicas no Brasil, culminando com a análise sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela constitucionalidade das cotas raciais. O debate no meio acadêmico é importante para desmitificar o sistema de cotas e entender que essa postura Estatal visa assegurar uma sociedade igualitária e um posicionamento arraigado em conceitos ligados aos Direitos Humanos. A metodologia adotada na presente pesquisa é qualitativa, dedutiva e documental.

**Palavras-chave:** Ações afirmativas. Princípio da igualdade. Políticas públicas. Cotas raciais. ADPF 186.

### ABSTRACT

*Affirmative actions are public policies that have the scope to accomplish the principle of equality. In this sense, the adoption of the policy of racial quotas in Brazilian federal universities allow access of African descent in higher education, thus minimizing the effects of racial discrimination in the country. The theme is of great importance, considering that the principle of equality is one of the cores of Human Dignity, the foundation of the Federative Republic of Brazil. The objective of this study is to investigate the historical origins of the principle of equality and its configuration before the Brazilian legal system. Will be checked after the conceptual aspect about public policy as a means of realization of the principle of substantive equality. In sequence racial quotas in public universities in Brazil, cul-*

\* Mestranda em Direito pela UNOESC. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho. Professora e pesquisadora da UNOESC. Advogada; carenmac20@yahoo.com.br

\*\* Graduada em Direito pela UNOESC; maiaravanessa@hotmail.com

*minating with the analysis on the accusation of breach of fundamental precept (ADPF) 186 dismissed by the Supreme Court, which considered the constitutionality of racial quotas will be studied. The debate in academia is important to demystify the quota system and understand that this posture State seeks to ensure an egalitarian society and an entrenched position in concepts related to human rights. The methodology adopted in this research is qualitative, deductive and documentary.*

**Keywords:** Affirmative action. Principle of equality. Public Policy. Racial quotas. ADPF 186.

## 1 INTRODUÇÃO

As ações afirmativas são políticas públicas criadas com vistas a combater a discriminação racial e social existente na sociedade brasileira. Trata-se da concretização do princípio constitucional da igualdade e à neutralização dos efeitos das diversas modalidades de discriminação racial existentes atualmente. As políticas públicas visam corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização da igualdade material e o acesso aos direitos fundamentais de cada cidadão.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 possui como um de seus princípios basilares a igualdade, localizado topograficamente no bojo do art. 5º, o qual determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Desse modo, tendo em vista que o número de afrodescendentes nos bancos acadêmicos do ensino superior é bastante reduzido em consideração à sua população no Brasil, faz-se necessário implementar políticas que garantam o acesso dessa minoria às universidades federais.

O estudo do presente tema é de grande importância no meio acadêmico, bem como para o Direito brasileiro para viabilizar o entendimento desta política pública, como também para tornar possível o acesso desse grupo de pessoas que sofrem hoje consequências de acontecimentos históricos ligados à escravidão africana e à discriminação dos negros e afrodescendentes.

Também deve ser considerado que um dos problemas sociais mais graves trata-se da exclusão dos negros do processo produtivo e também da vida social digna. Diante disso, nota-se a relevante importância do tema frente aos problemas enfrentados pela sociedade desde tempos primordiais das relações humanas, onde teve início as desigualdades raciais e sociais.

Portanto, far-se-á uma discussão referente ao histórico das ações afirmativas, bem como sobre o princípio constitucional da igualdade, sua efetivação social e a igualdade formal e material, adentrando então na promoção de políticas públicas de ações afirmativas criadas na sociedade e a eminente discussão acerca do tema, objetivando levantar o debate sobre a questão, uma vez que, é de extrema importância a todos os indivíduos e à efetivação de seus direitos humanos fundamentais. Far-se-á ainda uma análise jurisprudencial acerca do tema, a fim de estudar as ideias do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema.

A metodologia utilizada na presente pesquisa será a qualitativa, utilizando-se doutrina de notória importância, também método dedutivo, partindo de conceitos amplos e gerais para aspectos mais específicos, e ainda pesquisa documental sobre a jurisprudência da mais alta corte do Poder Judiciário do Brasil.

## 2 O HISTÓRICO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE E SUA COROAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal do Brasil de 1988 assenta-se em um conjunto de dispositivos, considerados como princípios fundamentais do estado democrático de direito, e destinados a estabelecer as bases políticas, sociais, administrativas e jurídicas da República Federativa do Brasil. Logo, é notável a importância do termo, sendo imprescindível a análise de seu conceito, que será abundantemente abordado no decorrer deste trabalho.

De acordo com o dicionário Aurélio, princípios são “regras da conduta, maneira de ver” ou ainda, “regras fundamentais admitidas como base de uma ciência, de uma arte”.

Princípios são verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou garantia a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Para ele, princípios podem ser também certas proposições que são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (SILVA, 2003).

Em sentido amplo, tem-se a denominação de princípio como categoria lógica e universal, muito embora não se possa esquecer que, quando incorporados a um sistema jurídico-constitucional-positivo, refletem a estrutura ideológica dos Estados, como forma representativa dos valores consagrados por uma sociedade. (SILVA, 2003).

Marcelo Amaral da Silva (2003) faz menção ao princípio jurídico, com referência a Plácido e Silva, considerando-os como pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito, servindo como alicerce.

Ratificando ainda, é possível citar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, que define princípio na seguinte acepção:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento do princípio que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores funda-

mentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (MELLO apud SILVA, 2003).

Atento às particularidades das normas constitucionais, Gilmar Mendes (2012, p. 108) também analisa o conceito de princípio, o fazendo em conjunto com as regras. Para ele, os princípios seriam “aquelas normas com teor mais aberto do que as regras” e também corresponderiam às “normas que carecem de mediações concretizadoras por parte do legislador, do juiz ou da Administração. Já as regras seriam as normas suscetíveis de aplicação imediata”. Gilmar Mendes ainda conclui ratificando que as constituições atuais devem ser compostas por regras e princípios.

Um modelo feito apenas de regras prestigiaria o valor da segurança jurídica, mas seria de limitada praticidade, por exigir uma disciplina minuciosa e plena de todas as situações relevantes, sem deixar espaço para o desenvolvimento da ordem social. O sistema constitucional não seria aberto. Entretanto, um sistema que congregasse apenas princípios seria inaceitavelmente ameaçador à segurança das relações. (MENDES, 2012, p. 112-113).

Desse modo, após exposição do conceito de igualdade sob o ponto de vista de diversos doutrinadores, ater-se-á ao seu histórico no mundo, até a chegada de sua situação atual e sua aplicação social.

Para se compreender a situação atual em que se encontra o princípio da igualdade, faz-se importante captar a sua evolução histórica, analisando a ideologia dos povos em relação ao tema. Percebe-se, através desta análise, que a igualdade é um conceito antigo, utilizado até mesmo entre as primeiras civilizações, como Egito, Roma e Grécia.

Segundo Eder Bonfim Rodrigues (apud J. A. M. RODRIGUES, 2006, p. 22), “na Grécia antiga, a igualdade foi retratada por Aristóteles em duas formas muito claras, a igualdade geométrica e a igualdade aritmética”. A sociedade grega detinha grande escravidão na época imperial, havendo também o grande controle exercido sobre a mulher, que era controlada por seu marido, seu pai ou até mesmo seus filhos, sendo impedida de se autocontrolar, assim como em Roma, que apresentava desigualdades até mesmo no seio familiar, onde se percebia a superioridade do *paterfamiliae*, que exercia o poder de chefe da família controlando todo o patrimônio e até mesmo os integrantes destas. Tal desigualdade perdurou até a queda do império.

Saindo do período da monarquia e adentrando na Idade Média, segundo Rodrigues (2006), pela pressão exercida pelos nobres da Inglaterra, o rei João cria a Magna Carthalibertatum, em 1215, a qual traz o direito de propriedade. Entre 1688 e 1689 ocorreu na Inglaterra a Revolução Gloriosa, fazendo com que surgisse o *Bill of Rights*, um documento que declarou direitos para regulamentação dos poderes do monarca e do Parlamento.

Já no período do Renascimento, compreendido entre o final do século XIV e meados do século XVI, deixou-se de lado o absolutismo e foram instituídas diversas constituições,

que possuíam como características principais a valorização do indivíduo, a extensão do rol dos direitos fundamentais e a substituição do absolutismo por uma constituição. (RODRIGUES, 2006)

A partir de então, a igualdade passou a ter espaço assegurado na maioria das civilizações, sendo um fundamento do Estado Moderno. Nos Estados Unidos da América, com a Declaração de Independência em 1776, sustentou-se que todos os homens nascem iguais e são dotados pelo criador de certos direitos inalienáveis, como a vida, a liberdade e a busca da felicidade. No ano de 1789 foi elaborado, pela Assembleia Nacional Constituinte Francesa a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, incorporando essas ideias ao Direito e fazendo surgir o princípio da igualdade na Era Moderna. Teóricos como Hobbes e Rousseau repercutiram a ideia da eliminação de toda forma de discriminação entre os indivíduos e a aplicação da lei, suprimindo os privilégios dos monarcas.

Porém, segundo Rodrigues (2006), a busca por novos mercados que levou os países europeus à corrida imperialista para expansão do capitalismo industrial, distanciando a realização da igualdade, pois o que se verificou foi a miséria, a exploração, as profundas desigualdades. Esse panorama deu origem às teorias de Karl Marx e Friedrich Engels, teóricos do Socialismo científico, que buscavam uma sociedade mais justa e igual.

Conforme Rodrigues (2006), desse modo, em 1917, a Rússia rompe com o capitalismo e coloca fim à igualdade formal, afirmando os direitos sociais e a igualdade entre todos. A partir desse período, o mundo vive uma série de guerras, sendo a mais importante a Primeira Guerra Mundial (1914-1918). Logo após esse período, o capitalismo assumiu uma feição social.

Nesse contexto social, surgiram ainda os Estados Totalitários, o Fascismo e o Nazismo, produzindo grande repressão e desigualdade e desencadeando a Segunda Guerra mundial (1929-1945). Durante este período, houve a maior perseguição às minorias da história mundial, causando ainda a morte de milhões de judeus inocentes. (RODRIGUES, 2006).

Com o término da Segunda Grande Guerra foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), que vieram a proclamar um dos documentos que versam sobre de direitos humanos mais importantes da história, a Declaração dos Direitos Humanos, que cita no preâmbulo e em diversos artigos a igualdade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de Dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. (ONU, 1948).

Portanto, é perceptível que embora o ideal de igualdade já tenha sido preconizado na Antiguidade por Aristóteles, que versava sobre tratar iguais como iguais, na medida da sua desigualdade, o reconhecimento universal deste preceito deu-se apenas com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Sob esta, ótica ratifica Piovesan (2009, p.193) que “há que se reiterar que o direito à igualdade pressupõe o direito a diferença, inspirado na crença de que somos iguais, mas diferentes, e diferentes, mas, sobretudo iguais”. Destarte, pode-se concluir utilizando o pensamento de Piovesan (2009) enfatiza que os Direitos Humanos são fruto de uma construção paulatina ao longo da história, contudo, as violações destes direitos também são históricas, assim como a discriminação, a intolerância e o racismo. Sendo de extrema urgência a adoção de medidas que promovam a desconstrução deste legado de exclusão.

A partir de agora se passa a abordar o princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 sob a análise da igualdade material. O princípio constitucional da igualdade é descrito especificamente no artigo 5º, *caput*, e inciso I da Lei Maior do nosso ordenamento jurídico, a Constituição Federal de 1988.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 impede ainda qualquer distinção arbitrária ente os indivíduos, sejam elas preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV CF/88).

De acordo com Luís Roberto Barroso (1986, p. 65), o princípio da igualdade pode ser focado sob dois pontos de vista distintos. Numa primeira vertente, ele flui da forma pouco acidentada, pacífica, na calmaria das proposições de reduzida eficácia, traduzindo uma igualdade puramente formal: “todos são iguais perante a lei”. Há também uma segunda vertente, mais aprumada, que se projeta no abismo que separa os homens em concepções políticas distintas e ideologias antagônicas, configurando uma igualdade material, equiparando a todos perante os bens da vida. (BARROSO, 1986, p. 65, grifo do autor).

A fim de promover a igualdade assegurada nas Constituições, surge a igualdade material, objetivando eliminar desigualdades e proporcionar a igualdade. Desse modo, afirma Lênio Streck (apud ROTHENBUG, 2008, p. 78):

Esse novo modelo constitucional supera o esquema da igualdade formal rumo à igualdade material, o que significa assumir uma posição de defesa e suporte da Constituição como fundamento do ordenamento jurídico e expressão de uma ordem de convivência assentada em conteúdos materiais de vida e em um projeto de superação da realidade alcançável com a integração das novas necessidades e

a resolução dos conflitos alinhados com os princípios e critérios de compensação constitucionais.

Portanto, analisando o fato de que é a igualdade formal que trata de vedar qualquer tipo de tratamento discriminatório perante a lei, percebe-se que se deve atribuir maior importância à igualdade material, segundo a qual o Estado deve promover políticas públicas a fim de amenizar as desigualdades e subsidiar as minorias sociais. Nesse sentido, Lenza argumenta:

Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no *liberalismo clássico*), mas, principalmente, a igualdade material, uma vez que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. (LENZA, 2010, p. 751, grifos do autor).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 trata, em sua maioria, da igualdade em sua acepção formal, assim como as constituições anteriores. Porém, em diversas hipóteses, se encarrega de aprofundar a regra da igualdade material em seus respectivos artigos, como: art. 3º, I, III, IV; art. 4º, VIII; art. 5º, I, XXXII, XLI e XLII; art. 7º, XX, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV; art. 12º, § 2.º e 3.º; art. 14, *caput*; art. 19, III; art. 23, II e X; art. 24, XIV; art. 37, I e VIII; art. 43, *caput*; art. 146, III, “d” (EC n. 42/2003 – Reforma Tributária); art. 150, II; art. 183, § 1.º, e art. 189, parágrafo único; art. 203, IV e V; art. 206, I; art. 208, III; art. 226, § 5.º; art. 231, § 2.º etc. (LENZA, 2010, p. 751-752).

Há ainda uma importante distinção entre igualdade perante a lei e igualdade na lei. A primeira, diz respeito à aplicação da igualdade formal, sendo dirigida ao Executivo e ao Judiciário; já a igualdade na lei, corresponde à aplicação da igualdade material, cabível ao poder Legislativo. Quanto ao tema, José Afonso da Silva (apud Trindade da Silva, 2012) faz uma relevante distinção de ambos os termos, expondo que a igualdade perante a lei é a obrigação de aplicar as normas jurídicas gerais aos casos concretos, em sua conformidade, mesmo se delas resultar uma discriminação, enquanto a igualdade na lei exige que, nas normas jurídicas, não haja distinções que não sejam autorizadas pela própria constituição.

Visto o conceito e histórico do princípio da igualdade no Brasil e no mundo passa-se a analisar a configuração de políticas públicas de ações afirmativas.

### **3 AÇÕES AFIRMATIVAS: POLÍTICAS PÚBLICAS QUE GARANTEM O ACESSO IGUALITÁRIO PARA AFRODESCENDENTES NO ENSINO SUPERIOR**

Inicialmente será visto o histórico das ações afirmativas partindo do pressuposto de que cada povo carrega consigo uma historicidade no que concerne aos costumes, à linguagem e a todo o seu aparato cultural, a questão da igualdade entre os indivíduos também sofreu influência do processo histórico ao qual este povo foi submetido, havendo a necessi-

dade da criação da política de ações afirmativas, afim de sanar efetivas desigualdades que assolavam a sociedade.

As políticas públicas de ações afirmativas originaram-se na Índia imediatamente após a Primeira Guerra Mundial, como proposta do jurista, economista e historiador Bhimrao Ramji Ambedkar, que utilizou o termo “representação diferenciada” para se referir ao tratamento especial que se deveria dar aos seguimentos populacionais designados como inferiores. A previsão das ações afirmativas está no art. 16 da Constituição Indiana de 1949, fazendo referência à reserva de postos nos serviços públicos para classes de cidadãos desfavorecidos e para castas ou tribos que não estejam devidamente representadas. (RIBEIRO, 2011, p. 166).

Apesar de sua origem indiana, a política de ações afirmativas foi aplicada primeiramente nos Estados Unidos da América, com o objetivo de sanar a marginalização social e econômica do negro. A iniciativa norte americana incentivou a ampliação dessa política a outras minorias sociais, como às mulheres, índios e deficientes físicos, além de se dissipar em outros países. (GOMES e SILVA, 2003, p. 90).

Almeida (2007) salienta que, as políticas de inclusão que se designam ações afirmativas se consolidaram no final do século XX, sendo que as primeiras experiências de implementação integraram o cenário norte americano a partir da década de 60, dirigidas inicialmente à população negra e depois estendida às mulheres, minorias étnicas e cidadãos estrangeiros.

As Ações afirmativas assumiram a forma de programas de ações e políticas, privadas e governamentais, de leis ou de decisões jurídicas, tendo se desenvolvido em vários âmbitos onde se configuravam discriminações e segregações sociais contra grupos minoritários do ponto de vista político e institucional. Muitas iniciativas se organizaram especialmente no mercado de trabalho (público e privado) e nas escolas. Além dos Estados Unidos, hoje as Ações afirmativas já se disseminaram para vários países da Europa Ocidental, Índia, Malásia, Nigéria, Israel, Peru e Argentina, entre outros. (ALMEIDA, 2007, p.467).

Sobre o histórico de desigualdade que permeia o cenário brasileiro, afirma-se que a política de cota racial brasileira foi também uma reivindicação do movimento negro organizado, que surgiu após o fortalecimento do Movimento Negro Unificado (MNU) e a Marcha Zumbi dos Palmares, em 1995, com o objetivo de modificar a realidade educacional pelo panorama racial, transformando a condição socioeconômica dos afrodescendentes. (FEREIRA e CHICANATO, 2008, p. 14).

Piovesan (2009) considera que, as especificidades do Brasil, que possui cerca de 45% de afrodescendentes em sua população e foi o último país do Ocidente a abolir a escravidão. Isso evidencia a necessidade de adotar aplicação de medidas para desconstruir este legado de exclusão racial que permanece integrando a realidade brasileira e sua rca de 45% de ao enlmeida (2001)to deu-se apenas com a Declaração e .

Em nível de Brasil, a discrepância de direitos entre senhores e escravos no período colonial alastrou-se de tal forma através da linha do tempo, que ainda são nítidos os seus resquícios. Mesmo após a criação de uma Constituição cidadã como a de 1988, que possui entre seus princípios basilares a igualdade entre os indivíduos, ainda faz-se mister a utilização de políticas públicas neste sentido. Desse modo, passa-se a analisar o instituto das ações afirmativas no Brasil.

As ações afirmativas atuam com o intuito de promover o respeito ao princípio da igualdade material e acerca desta premissa Prux (2010, p.9) faz a seguinte menção:

Esmiuçando o conceito de ações afirmativas, pode-se dizer que são políticas (tanto públicas quanto privadas); de caráter temporário ou definitivo, concebidas de forma voluntária ou compulsória, direcionadas a grupos vulneráveis e minoritários, e que têm por objetivos corrigir um passado de injustiças (feição compensatória), bem como prevenir as discriminações na realidade atual (feição preventiva), por meio da concretização do valor da isonomia.

Inferem-se das palavras do autor que ações afirmativas são espécies de políticas públicas ou privadas, que podem ser por tempo determinado ou indeterminado e também de livre estabelecimento ou de forma compulsória. As ações afirmativas são definidas por Joaquim Barbosa (2003) da seguinte forma:

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (GOMES e SILVA, 2003, p. 94)

No Brasil, as ações afirmativas passaram a vigorar com a Constituição Federal de 1988, que foi um marco jurídico na história democrática brasileira. A referida Constituição institucionalizou os direitos humanos no Brasil e passou a compreender a busca da igualdade material como princípio fundamental, consagrando, dentre os objetivos do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, através da redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, tornando inadmissíveis quaisquer formas de discriminação. (PIOVESAN, 2009).

Diante do exposto, tem-se a fundamentação das ações afirmativas no princípio constitucional da isonomia, ou princípio constitucional da igualdade, não se restringindo apenas ao ressarcimento de prejuízos históricos, mas também com o ensejo de prevenir contra atitudes discriminatórias de qualquer natureza.

Piovesan (2009, p.190), aborda a temática das ações afirmativas, as quais faz a alusão de “discriminação positiva” tratando-as como: “a adoção de medidas especiais de proteção

ou incentivo a grupos ou indivíduos, com vistas a promover sua ascensão na sociedade, até um nível de equiparação com os demais”.

Contrapondo este viés, Pena (2010) considera que, as ações afirmativas possibilitam ao Estado criar condições para o exercício pleno dos direitos sociais e coletivos, além de garantir proteção especial a determinados grupos menos favorecidos socialmente. Sendo, portanto, imprescindíveis para a concretização da igualdade material.

Pena (2010, p. 18) ressalta ainda que a interpretação crua do texto legal remete a uma ideia de tratamento igualitário a todos os indivíduos. Contudo, esta igualdade é relativa e conta com distinções. Nas palavras do autor, “este tratamento isonômico deve levar em consideração as possíveis diferenças existentes entre os indivíduos, contexto social e econômico em que estão inseridos”.

Porém, a promoção da igualdade de direitos não apresenta solução definitiva e imediata a essa patologia social que acomete a sociedade, a qual abrange inúmeras posturas discriminatórias.

Se o combate à discriminação é medida emergencial, a implementação do direito à igualdade, todavia, por si só, é medida insuficiente. Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Vale dizer, para garantir e assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão desses grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. (PIOVESAN, 2009, p.189).

Piovesan (2009) faz alusão ao documento oficial brasileiro apresentado na Conferência das Nações Unidas contra o Racismo, em Durban, na África do Sul, em 31 de agosto de 2001, onde foi defendida a adoção de medidas afirmativas para a população afrodescendente, no que concerne a educação e trabalho. A Conferência de Durban sustenta em suas recomendações, a importância da adoção de ações afirmativas, enquanto medidas especiais e compensatórias voltadas a aliviar o fardo de um passado discriminatório, de vítimas da discriminação racial, da xenofobia e de outras formas de intolerância.

O avanço em prol da igualdade proporcionado pelas ações afirmativas no Brasil pode ser visualizado claramente na exemplificação de Piovesan (2009), que traz a chamada “Lei das cotas” (Lei n 9.100/95), que instituiu uma cota mínima de 20% das vagas de cada partido ou coligação para a candidatura de mulheres, sendo posteriormente alterada pela Lei n 9.504/97, que ao estabelecer normais eleitorais modificou a matéria, sendo que cada partido ou coligação deve reservar no mínimo 30% e no máximo de 70% de vagas para candidaturas de cada sexo. Ademais, tem-se o Programa Nacional de Direitos Humanos (Decreto n. 1.904, de 13-5-1996), que menciona expressamente as políticas compensatórias através de ações afirmativas em face dos socialmente vulneráveis.

Contudo, há um paradoxo entre os beneficiários das ações afirmativas, considerando etnia e classe social, tem-se de um lado o branco pobre e de outro lado o afrodescendente de classe média. Tal complexidade marca o cenário brasileiro com um ciclo interminável de discriminação e exclusão. (PIOVESAN, 2009).

Ainda sob este enfoque, Piovesan (2009) elenca outra visível tensão que permeia a matéria de ações afirmativas. Uma constante segregação entre brancos e afrodescendentes, de modo que, as ações afirmativas possam acentuar as hostilidades raciais. Contrapondo este argumento tem-se que se até o momento, a raça/etnia foi critério de exclusão do afrodescendente. Por conseguinte, não há motivos para não usá-la posteriormente em face dos excluídos e a serviço da inclusão.

Outro viés da discriminação no Brasil, parte das próprias minorias, que desde a infância ouvem um discurso de interiorização no qual passam a acreditar e baseiam suas vidas.

Nos dizeres de Almeida (2007, p.470),

Boa parte da população negra brasileira foi e é doutrinada a, frequentemente, se sentir culpada da violência da qual é, na verdade, vítima. “Se não estudam mais, é porque não querem”, “se precisam trabalhar, então aí é que deveriam estudar mais” e colocadas/os numa posição de inferioridade e de subordinação: as frases são suficientemente eloquentes e, ainda e infelizmente podemos escutá-las até mesmo da própria população negra, já que sabemos que uma grande parte das mulheres e dos homens negros (adultos ou crianças) no Brasil ainda incorpora este papel/lugar da inferioridade como sendo um componente quase “natural” e inerente à raça negra, fazendo assim se perpetuar a possibilidade do exercício arbitrário dessa mesma violência e dominação. (ALMEIDA, 2007, p.470).

Atualmente, percebe-se que vem crescendo, no Congresso Nacional, diversos projetos de lei referentes à introdução destas ações no ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, aborda-se o tema, descrevendo sua situação atual:

Nos últimos tempos, têm sido propostos, no Congresso Nacional, diversos projetos de lei visando à introdução, no Direito brasileiro, de algumas modalidades de “ação afirmativa”. Esses projetos, apresentados por parlamentares das mais diversas tendências ideológicas, em geral buscam mitigar a flagrante desigualdade brasileira atacando-a naquilo que para muitos constitui a sua causa primordial, isto é, o nosso segregador sistema educacional, que tradicionalmente, por diversos mecanismos, sempre reservou aos negros e pobres em geral uma educação de inferior qualidade, dedicando o essencial dos recursos materiais, humanos e financeiros voltados à educação de todos os brasileiros, a um pequeno contingente da população que detém a hegemonia política, econômica e social no País, isto é, a elite branca. (GOMES e SILVA, 2003, p. 86).

Além dos projetos de lei, é perceptível a prática de políticas sociais e raciais dentro de universidades particulares e públicas de nosso país, que visam favorecer essas minorias sociais. Neste viés, é evidente a importância de se compreender o debate acerca do tema,

que não se faz presente somente no campo da educação, mas também na esfera trabalhista e demais esferas de atuação do Estado. Portanto, passa-se a verificar a prática das políticas raciais no Brasil, mais precisamente do sistema de cotas raciais.

Atualmente, com o ensejo de promoção à igualdade material no Brasil, são criadas diversas modalidades de ações afirmativas. Dentre as diversas modalidades, de caráter transitório, destacam-se: o aumento da participação dos grupos discriminados em determinadas áreas de emprego ou no acesso à educação por meio de cotas, a concessão de bolsas de estudo, a prioridade em empréstimos e contratos públicos, a distribuição de terras e moradias, medidas de proteção diferenciada para grupos ameaçados, etc. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2014).

Porém, apesar das variadas modalidades de ações afirmativas existentes no Brasil, a principal sistemática política é a política de cotas, especificamente as cotas raciais e as cotas sociais, criadas principalmente nas universidades, para ingresso de estudantes. Destarte, devido a grande polêmica acerca da aplicação das cotas raciais, estas serão melhor abordadas a seguir.

Visando suavizar os resquícios deste passado doloroso, nascem as ações afirmativas, impulsionadas pelo teor isonômico explícito Constituição Federal de 1988. Tais políticas públicas almejam a redução da disparidade social que se fez presente no cenário histórico brasileiro.

Tem-se como um dos precursores na disseminação dessa igualdade de oportunidades o Programa Diversidade da Universidade, que no ano de 2002 ofereceu bolsas de estudo e prêmios a alunos de instituições que estivessem engajados no desenvolvimento de medidas de inclusão. E a partir de então passaram a ser adotados programas de cotas para afrodescendentes em universidades. (PIOVESAN, 2009).

A primeira vez que tal sistema foi adotado no país foi no ano de 2003, quando a Universidade Estadual do Rio de Janeiro foi obrigada a estabelecer cotas raciais no seu processo de seleção em decorrência de uma lei estadual aprovada dois anos antes. Desde então, várias universidades públicas têm adotado tal sistema de, pelo menos, duas formas distintas. A mais comum é aquela em que a cota racial é fixada dentro da chamada cota social, que reserva uma determinada porcentagem das vagas para alunos de escolas públicas. A outra modalidade é a cota racial pura, em que ela é instituída diretamente em função do total de vagas, beneficiando igualmente indivíduos tidos como negros oriundos de escolas públicas ou de instituições privadas de ensino. O exemplo mais conhecido desse último caso é o da Universidade de Brasília (UnB). (MEIRA, 2011, p. 18).

Brandão (2008) destaca o programa de cotas como a mais polêmica vertente das políticas afirmativas. Defende sua implementação somente em casos específicos de desequilíbrios incontestáveis e mensuráveis. De modo que, alcançado o resultado almejado, se restaure a normalidade com a extinção da política adotada anteriormente.

Percebe-se que embora o programa de cotas em Universidades seja baseado em uma igualdade fática ou material e, tenha como premissa, colocar brancos e negros em pé de igualdade com relação ao ingresso no ensino superior, o assunto continua sendo alvo de polêmicas. Os não beneficiados alegam que a referida política, não promove a igualdade, pelo contrário, fomenta a segregação, tendo em vista que coloca os afrodescendentes numa posição de incapacidade. Defendem, portanto, a cota social, sob o argumento da intensa miscigenação racial brasileira, e por ser a condição econômica fator de impedimento maior para o ingresso no ensino superior do que a cor da pele.

O entendimento da doutrina é pacífico acerca das ações afirmativas que destinam um determinado número de vagas no serviço público aos portadores de deficiência, não há ofensa ao princípio constitucional da igualdade, o mesmo não ocorre no caso das cotas para afrodescendentes em Universidades públicas, situação que permanece alvo de controvérsias. (PENA, 2010).

A implementação das ações afirmativas por meio do sistema de cotas se deu inicialmente no Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Lei n.º 3.524/2000 que estabeleceu critérios para a admissão nas universidades públicas estaduais, fixando cota de 50% nos cursos de graduação para estudantes oriundos da rede pública de ensino. A referida lei deveria ser aplicada em conjunto com a Lei n.º 3.708/2001 que fixou uma reserva de 40% das vagas para negros e pardos na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Universidade Estadual Norte-Fluminense (UENF). Em decorrência da adoção destas políticas, inúmeras ações judiciais foram promovidas por candidatos que obtiveram notas superiores aos beneficiados pelo sistema de cotas, em vista da falta de critérios objetivos para a seleção. (PENA, 2010, p.22).

Em análise ao que foi citado, percebe-se que a política de cotas garantida pela Legislação estadual do Rio de Janeiro e que acabou tomando proporções nacionais, foi objeto de ações judiciais desde o início de sua implementação, sob o argumento de não trazer clareza nos critérios de seleção dos beneficiários, tendo em vista a subjetividade da característica racial, dada a miscigenação étnica do Brasil. Há, portanto, a alegação de se tratar de uma política lesiva ao candidato não afrodescendente, de modo que é válida a iniciativa de reparar um dano histórico, mas sem o prejuízo de um direito adquirido de outro candidato, que obteve desempenho significativamente superior em sua tentativa de ingresso na Universidade.

As decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro formaram um paradoxo, algumas acataram a constitucionalidade das ações afirmativas baseadas no art. 3º da Constituição Federal. Entretanto, outras das decisões proferidas questionaram a ofensa ao princípio da igualdade. E a partir dessa carência de um posicionamento unânime e critérios objetivos no processo de seleção, originou-se a Lei n.º 4.151/2003 que revogou as leis anteriores, e reservou o percentual de 45% das vagas distribuídas em 20% para estudantes da rede pública

de ensino, 20% para os negros e 5% para pessoas com deficiência e integrantes de minorias étnicas. (PENA, 2010).

#### **4 ESTUDO DE CASO ACERCA DO SISTEMA DE COTAS RACIAS NAS UNVERSIDADES PÚBLICAS NO BRASIL: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A ADPF 186**

As maiores divergências acerca do sistema de cotas, que tomaram dimensão nacional foram incitadas pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 no Supremo Tribunal Federal, a qual foi objeto de ajuizamento de ação de inconstitucionalidade pelo Partido dos Democratas (DEM). A pretensão da ADPF era declarar inconstitucional o Plano de Metas de Inclusão Étnico-Racial, instituído pela Universidade de Brasília (PMIERUnB), que reservava 20% das vagas para candidatos negros (pretos e pardos) no sistema de seleção, bem como vagas especiais para índios. (DUARTE; SCOTTI, 2013).

O Partido Democrata defendia que um programa de cotas estaria totalmente em desacordo com o cenário brasileiro, fomentando ainda mais a segregação racial.

Contudo, a decisão final do STF considerou a peculiaridade da história brasileira, nos aspectos concernentes a raça e raízes étnicas. Baseada em informações concisas de manifestos contra e a favor das cotas, a decisão foi fundamentada em um sentido de igualdade marcado pelas lutas sociais, pela diferença e pela identidade nacional. (DUARTE; SCOTTI, 2013).

Mesmo aqueles que se opunham ao sistema de cotas, reconheceram a disparidade social e a relacionaram com fatores econômicos, embora não trouxessem a definição do que ocasiona tal discrepância, acabaram por reiterar a necessidade de políticas públicas que amenizem as desigualdades, sob um viés de igualdade material e não meramente formal. (DUARTE; SCOTTI, 2013).

O relator da ADPF, Ministro Ricardo Lewandowski, na busca de enfrentar a questão de constitucionalidade dos programas de ação afirmativa instituídos pela Universidade de Brasília e também, outros estabelecimentos de ensino superior no país, utilizou-se de vários princípios a fim de justificar seu voto. Dentre tais princípios, abordou o princípio da igualdade da Constituição Federal Brasileira, examinando-o em seu aspecto formal e material, concluindo que não basta a existência de uma igualdade formal, pois para que não haja injustiças, essa deve coexistir com a igualdade material, ensejando o uso das ações afirmativas para “além do plano do mero discurso”.

Por conseguinte, foi explanado pelo relator a aplicação da justiça distributiva, afirmando que “só ela permite superar as desigualdades que ocorrem na realidade fática, mediante uma intervenção estatal determinada e consistente na sociedade em benefício da coletividade como um todo”. Lewandowski ainda analisou os critérios para ingresso no ensino superior, a adoção do critério étnico-racial, o papel integrador da universidade, a auto identificação e heteroidentificação na seleção de cotistas, a reserva de vagas ou estabe-

lecimento de cotas, a transitoriedade das políticas de ação afirmativa, bem como a proporcionalidade entre meios e fins.

Após abranger todos os aspectos citados, Lewandowski concluiu optando pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos seguintes termos:

Isso posto, considerando, em especial, que as políticas de ação afirmativa adotadas pela Universidade de Brasília (i) têm como objetivo estabelecer um ambiente acadêmico plural e diversificado, superando distorções sociais historicamente consolidadas, (ii) revelam proporcionalidade e a razoabilidade no concernente aos meios empregados e aos fins perseguidos, (iii) são transitórias e preveem a revisão periódica de seus resultados, e (iv) empregam métodos seletivos eficazes e compatíveis com o princípio da dignidade humana, julgo **improcedente** esta ADPF. (LEWANDOWSKI, 2012, p. 47).

O voto do relator Ministro Ricardo Lewandowski foi acolhido por todos os ministros do Supremo Tribunal Federal, o “guardião da constituição”. Os ministros fundamentaram a improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 em argumentos que sustentam o estabelecido no art. 3º da nossa Carta Magna: promover uma sociedade solidária, erradicar a marginalidade e a desigualdade, além de promover o bem de todos, sem preconceito de cor.

Além disso, os ministros frisam o cumprimento do dever constitucional da aplicação do princípio da igualdade, a aplicação da educação de forma ampla e igualitária, a amenização das desigualdades sociais, ampliação do contingente de negros no ambiente universitário, aplicação da democracia, aumento do déficit educacional e da cultura dos negros e a defesa dos direitos humanos.

Cabe também ressaltar as palavras de Joaquim Barbosa, que em seu voto, estabeleceu o seguinte:

Não se deve perder de vista o fato de que a história universal não registra, na era contemporânea, nenhum exemplo de nação que tenha se erguido de uma condição periférica à condição de potência econômica e política, digna de respeito na cena política internacional, mantendo, no plano doméstico, uma política de exclusão em relação a uma parcela expressiva da sua população. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012).

Por fim, o ministro Ayres Britto finalizou conceituando políticas afirmativas e idealizando sua aplicação, afirmando que “são políticas afirmativas do direito de todos os seres humanos a um tratamento igualitário e respeitoso. Assim é que se constrói uma nação”.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável o passado de angústias, perseguições e desigualdades auferidas pelo afrodescendente no processo histórico-social brasileiro. No intuito de amenizar este passado de dor e sofrimento e reiterando a igualdade pleiteada pela Constituição Federal de 1988, as ações afirmativas atuam como políticas públicas, visando eliminar os resquícios da disparidade social e da desigualdade que se alastrou no cenário brasileiro durante séculos.

Como forma de eliminar essas mazelas e combater situações persistentes de desigualdade e preconceito social, com relação à cor da pele, a implementação de políticas públicas que busquem garantir o acesso de afrodescendentes nas universidades federais consiste na efetivação da Constituição Federal brasileira de 1988, que tem como um de seus pilares o princípio da igualdade.

As políticas públicas de ações afirmativas consistem em um conjunto de medidas políticas concebidas com objetivo de combater discriminações presentes na sociedade, tendo em vista uma aplicação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro e visando a consonância com os Direitos Humanos. Desse modo, cumpre salientar a importância das ações afirmativas para a sociedade civil, sendo uma forma de tentar amenizar a desigualdade que paira sobre a sociedade brasileira, promovendo uma grande disparidade social, através de um sentido reparador e compensatório.

Com esse espírito que o Supremo Tribunal Federal decidiu de forma favorável ao sistema de cotas raciais nas universidades públicas no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, fato que possibilitou a efetiva aplicação da igualdade material e contribuiu na promoção do pluralismo racial na sociedade brasileira, sendo, ainda, uma forma eficiente de garantir o acesso dos afrodescendentes à educação superior e assim, promover a integração social e a qualificação técnica e cultural dos negros na sociedade brasileira.

Para tanto, conclui-se que a política de cotas integra o afrodescendente ao ensino superior e à sociedade e consiste em uma forma de reparar injustiças ocorridas no passado de sofrimento que os afrodescendentes trazem consigo. Portanto, está em consonância com o texto constitucional, bem como com o espírito da Constituição da República Federativa do Brasil. Mais que isso, o sistema de cotas adotado pelo Brasil no âmbito do Poder Executivo e ratificado no âmbito do Poder Judiciário demonstra que o País está em consonância com os princípios de Direitos Humanos.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Marlise Miriam de Matos. *Ações afirmativas: dinâmicas e dilemas teóricos entre a redistribuição e o conhecimento*. In: seminário nacional, movimentos sociais, participação e democracia UFSC, 2., 2007, Florianópolis. *Anais*. Florianópolis, 2007. Disponível em: <<http://www.ufgd.edu.br/reitoria/neab/downloads/acoes-afirmativas-dinamicas-e-dilemas-teoricos-entre-a-redistribuicao-e-o-reconhecimento-marlise-miriam-de-matos>>. Acesso em: 24 fev. 2014.
- BARROSO, Luís Roberto. *A igualdade perante a lei: algumas reflexões*. Revista de Direito da Procuradoria Geral, Rio de Janeiro, v. 38, p. 64-79, 1986. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/pge/exibeConteudo?article-id=956229>>. Acesso em: 5 mar. 2014.
- BRANDÃO, Paulo Henrique. *A polêmica das cotas raciais*. 2008. 54 f. Monografia (Especialização em Ciência Política)–Universidade do Legislativo Brasileiro e Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Brasília, 2008. Disponível em:<<http://www.ufgd.edu.br/reitoria/neab/downloads/file.2010-11-25.1454429045>>. Acesso em: 05 mar. 2014.
- BRASIL. *Constituição: República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.
- DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental – Programa de cotas raciais para ingresso na Universidade de Brasília*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. ADPF 186. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186\\_RL.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186_RL.pdf)>. Acesso em: 5 mar. 2014.
- DUARTE, Evandro Piza; SCOTTI, Guilherme. *História e memória nacional no discurso jurídico: ADPF 186*. Unijus, Brasília, v.24, n.3, 2013. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/view/261>>. Acesso em: 05 mar. 2014.
- FERREIRA, Daniela Sanchez Ita; CHICANATO, Dionísio de Jesus. *Ações afirmativas e a política de cotas raciais dentro do sistema educacional brasileiro*. Revista Areópago Jurídico, São José do Rio Preto, ed. 4, out./dez. 2008. p. 13-20.
- GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. *A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro*. In: SANTOS, Sales Augusto dos (Org.). *Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas*. Brasília: Ministério da Educação; UNESCO, 2007. p. 47-82. Disponível em: <[http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes\\_afirm\\_combate\\_racismo\\_americas.pdf](http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americas.pdf)>. Acesso em: 5 mar. 2014.
- GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. *As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva*. Seminário internacional as minorias e o direito. Brasília: Conselho da Justiça Federal; AJUFE; Fundação Pedro Jorge de Mello e Silva; The BritishCouncil, 2003. p. 85-153.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 14 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEIRA, André Vinícius Carvalho. *O princípio da igualdade e as cotas raciais no Brasil*. Alethes: Periódico Científico dos Graduandos em Direito da UFJF, Juiz de Fora: DABC, 2011, ano 2, n. 3, nov. 2010/maio 2011. Disponível em: <<http://periodicoalethes.com.br/media/pdf/3/periodico-alethes-edicao-3.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Ação afirmativa: igualdade de oportunidades*. Brasília, 2014. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/fisca\\_trab/acao-afirmativa-igualdade-de-portunidades.htm](http://portal.mte.gov.br/fisca_trab/acao-afirmativa-igualdade-de-portunidades.htm)>. Acesso em: 5 mar. 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Ações afirmativas*. Disponível em: <<http://eticoracial.mec.gov.br/index.php/acoes-afirmativas-cotas-prouni>>. Acesso em: 9 mar. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Documentos históricos*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/documentos/carta-da-onu/>>. Acesso em: 9 mar. 2014.

PENA, Marcelo Raposo Guimarães. *Ações afirmativas e o princípio da igualdade: a questão das cotas raciais nas universidades públicas*. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2010/trabalhos\\_12010/marcelopena.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/marcelopena.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PRUX, Paula. *As ações afirmativas sob o enfoque dos direitos fundamentais*. Universidade Federal de Juiz de Fora. 2010, 20 p. Disponível em: <[http://www.fempaprp.org.br/artigos/upload\\_artigos/paula%20prux.pdf](http://www.fempaprp.org.br/artigos/upload_artigos/paula%20prux.pdf)>. Acesso em: 24 fev. 2014.

RIBEIRO, Rafael de Freitas Schultz. *Estudo sobre as ações afirmativas*. Revista SJRJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, p. 165-190, ago. 2011.

RODRIGUES, Jorge Arthur Moojen. *Políticas públicas afirmativas e o princípio da igualdade em face do preconceito e da discriminação no Brasil*. 2006. 139 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2006.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia*. Novos Estudos Jurídicos, [S.l.], v. 13, n. 2, p. 77-92, ago. 2009. Disponível: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1441/1144>>. Acesso em: 5 mar. 2014.

SILVA, Marcelo Amaral da. *Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade*. Jus Navegandi, Teresina, n. 88, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4143/digressoes-acerca-do-principio-constitucional-da-igualdade>>. Acesso em: 5 mar. 2014.

SILVA, Nicolas Trindade da. *Da igualdade formal a igualdade material*. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 15, n. 107, dez. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12556](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12556)>. Acesso em: 5 mar. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ministro Joaquim Barbosa afirma que ações afirmativas concretizam princípio constitucional da igualdade*. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206023>>. Acesso em: 5 mar. 2014.

